



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2011.6.02.0007, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.717
(02.07.2012)

PROCESSO : Nº 47-07.2011.6.02.0023, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : CORURIFE – AL (7ª ZONA – CORURIFE/ AL).
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS SILVA NUNES.
ADVOGADO : Claudeanor Nascimento França – OAB/AL nº 1131.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não adotando o recorrente as providências da lei, configurada estará a dupla filiação.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2011.6.02.0007, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 7ª Zona – CORURIBE/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que teria sido notificado pela Justiça Eleitoral a manifestar sobre sua permanência em um dos três partidos a que estaria filiado, fazendo a escolha no prazo assinalado, pelo que inviável o reconhecimento da dupla militância.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 7ª Zona pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2011.6.02.0007, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. MANOEL MESSIAS SILVA NUNES contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral – CORURIBE/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PHS, PSB e ao PP, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao PSB desde 07 de abril de 2003, filiou-se ao PHS em 01 de setembro de 2011 e, posteriormente, ao PP em 29 de setembro de 2011, sem comunicação ao Juízo Eleitoral e ao partido acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a “tripla” militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral, fls. 08.

Como bem analisado pelo *Parquet* Eleitoral, em seu parecer de fls. 51/56:

“Embora tenha comunicado sua desfiliação ao PSB à Justiça Eleitoral em 27.09.2011, ou seja, antes da data marcada para o envio das listas pelos partidos políticos, verifico que não se desfiliou corretamente do PHS para se filiar ao PP. O recorrente, registrado inclusive como Presidente do PHS em Coruripe, não comprovou a comunicação da desfiliação deste partido, quer à própria agremiação, quer ao próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2011.6.02.0007, Classe 30

Juiz Eleitoral. Se limitou a responder a notificação da Justiça Eleitoral demonstrando intenção em permanecer filiado ao PP (fl. 02).

(...)

Apesar de devidamente notificado, o recorrente não comprovou inexistência de filiação ao PHS ou regular desfiliação dessa agremiação, como dispõe o § 4º do art. 12 da Resolução TSE 23.117/2009. A única comunicação feita à Justiça Eleitoral dentro do prazo foi a desfiliação do PSB, em 27.09.2011. o requerimento de fls. 02 foi protocolado em 24.11.2011, após, portanto, o prazo estabelecido pela jurisprudência do TSE.

(...)

Desse modo, não tendo o recorrente comunicado sua desfiliação do PHS à Justiça Eleitoral logo após a sua filiação ao PP (no dia seguinte à nova filiação ou mesmo antes do envio das listas pelos partidos), configurada está a dupla militância prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Neste sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais,

verbis:

RECURSO Eleitoral. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA Eleitoral. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filiando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).

Eleitoral. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2011.6.02.0007, Classe 30

**PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS
DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.**

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.

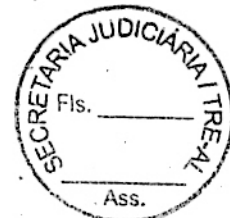
Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).

Diante do exposto, em razão da evidente duplicidade de filiações partidárias, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença que reconheceu a nulidade de ambas as filiações partidárias.

É como voto.

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Eleitoral Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.717, de 02/07/2012, foi conferido na 49ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 118, em 04/07/2012, à(s) fl(s). 005. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/07/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

[Assinatura]
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 47-07.2011.6.02.0007

Prot. 30.873/2011

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS SILVA NUNES
ADVOGADO : Claudenor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8.717, de 02.07.2012). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de julho de 2012.

Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto